



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15469.000418/2008-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.809 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Recorrente** ADEMIR DE ARAUJO MARTINS - ESPÓLIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.  
COMPROVAÇÃO.

Somente o imposto comprovadamente retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos declarados, pode ser compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DIRPF RETIFICADORA.  
INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 144 a 147) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento (fls. 5 a 8) de IRPF do ano-calendário 2005, exercício 2005, decorrente da revisão de declaração de ajuste anual que apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte em face de valores recebidos em ação trabalhista.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 40.160,98 (fl. 5).

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

IRRF. AÇÃO TRABALHISTA.

O contribuinte somente poderá deduzir o imposto retido na fonte do imposto devido apurado no ajuste anual quando restar devidamente comprovada a retenção e o ônus do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09/05/2013 (fl. 148) e apresentou recurso voluntário em 06/06/2013 (fls. 152 a 154) sustentando que o valor recebido é oriundo de ação trabalhista e houve a devida retenção do imposto de renda na fonte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

O recorrente aduz que o valor recebido é oriundo de ação trabalhista e houve a devida retenção do imposto de renda na fonte.

A DRJ julgou a impugnação improcedente sob o fundamento de que “apesar de o contribuinte afirmar que recebeu o valor bruto de R\$202.948,27, com retenção na fonte de imposto de renda de R\$49.149,54, nada há nos autos capaz de comprovar que sofreu o ônus pela retenção de imposto de renda sobre o montante de R\$202.948,27, uma vez que a informação que consta no andamento do processo e em despacho do(a) juiz(a) do trabalho é de teria recebido a totalidade do montante depositado/devido pela parte ré, no valor de R\$152.273,92” (fl. 147).

O IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a pessoa jurídica (fonte pagadora), sendo esta a responsável por reter e recolher o tributo.

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual consoante a previsão do art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...) V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

O IRRF pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado e o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Nesse tocante, vale frisar que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto n.º 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); trata-se do princípio do formalismo moderado.

Da análise da documentação anexada pelo recorrente, verifica-se que não há, de fato, comprovante de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora dos rendimentos, devendo ser mantida a decisão recorrida, uma vez que o contribuinte não produziu prova apta a comprovar o valor bruto recebido e a retenção na fonte do imposto de renda.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal Administrativo:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003 IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos e não houver o oferecimento desses rendimentos à tributação.

(Acórdão 2201-006.133, Relatora Conselheira Debora Fofano dos Santos, Primeira Turma Ordinária de Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 03/03/2020).

Portanto, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração porque não comprovada a sua retenção, devendo ser observado o regime de competência quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em ação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 614.406 com repercussão geral, fixou o entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deverá ser observado o regime de competência.

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Assim, em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

No tocante ao pedido de retificação da DIRPF, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim dispõe o Enunciado Vinculante n.º 33 da Súmula do CARF:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, sem razão o recorrente.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira